



EXMA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ/MG

**Dispensa Eletrônica nº 005/2024, realizada em 10 de abril de 2024 às 08:00 hs
Processo nº 011/2024**

Em conformidade com o Art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, a AEDIFICANDI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 45.507.188/0001-05, sediada na Rua Dom Pedro I, 321, apto 302, Vila Cruzeiro, Divinópolis-MG, vem por meio deste apresentar suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO movido pela empresa Apuá Arquitetura e Urbanismo, inscrita sob o CNPJ 45.832.684/0001-26.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21,, cabe a apresentação de recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da interposição de recurso.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No caso em tela, a divulgação da decisão ocorreu na quarta-feira, dia 17/04/2024, de modo que o prazo para impugnar recurso finda dia 19/04/2024 (sexta-feira). Posto isto, é demonstrada, portanto, a tempestividade da presente Contra-razão ao Recurso Administrativo.



2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente alega que sua proposta de R\$14.670,00 (quatorze mil e seiscentos e setenta reais) é mais vantajosa que o preço ofertado pela contrarrazoante e pede a oportunidade de realização de diligências por parte da administração pública de Tapiraí, MG para comprovar a exequibilidade de sua proposta. Pedido este que não merece prosperar conforme as razões a seguir expostas.

3 - DAS RAZÕES À CONTRARRAZÃO AO RECURSO

No Acórdão nº 2.198/2023, o Plenário do Tribunal de Contas da União definiu que:

“REPRESENTAÇÃO. Representação referente à licitação com número 22023, modalidade Pregão e Uasg 343024 (Objeto: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Recuperação do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação do muro externo, no Sítio Roberto Burle Marx.)

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance,



que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada;" (grifo nosso).

Considerando o disposto acima, a nova lei de licitações define explicitamente a margem percentual (75%) a ser considerada como inexecuível pela administração pública, a fim de proteger esta de possíveis propostas em valores exorbitantemente menores que o orçado pela administração.

Ainda que seja permitida a diligência em busca de esclarecimentos sobre as propostas, conforme comenta o advogado Raul Dias dos Santos Neto "O problema é que a diligência tende a não ser simples em vista da complexidade envolvida na formação de preços no mercado privado e da legitimidade das provas que denotariam a viabilidade de propostas agressivas."

O mesmo entendimento se deu em voto divergente do TJSP na Apelação n.º 1004528-23.2022.8.26.0347. Tal voto deu o mesmo entendimento de que o critério de 75% deve ser considerado absoluto e objetivo, tal como o Acórdão supracitado. O voto alegou que a objetividade pode "rejeitar propostas inexecuíveis sob risco de "precoces"



pleitos de reequilíbrio ou fracasso de execução contratual, excessivo prolongamento de licitações, dificuldade nas diligências já que não incumbiria “à administração fazer a auditoria dos preços”, e o sempre subjacente risco de judicialização da decisão a ser tomada, independentemente de seu conteúdo.”, segundo Raul Dias dos Santos Neto e constado no referido voto do TJSP.

Ainda constado no voto do TJSP da referida Apelação, a interpretação do §2º do art. 59 é divergente:

“O inciso IV do art. 59 prevê a eliminação das propostas que não tiverem a exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e nesse caso a Administração poderá realizar diligências para aferí-la ou exigir dos licitantes que a demonstre, a teor do § 2º. O dispositivo se aplica quando, embora ofertado valor compreendido entre o mínimo e máximo admitidos, não estiver suficientemente claro para a Comissão Licitante que a interessada reúne condições de executar a proposta. Neste caso, a eventual inexecuibilidade não está propriamente associada ao preço ofertado, mas aos meios de execução das obras ou serviços.”

Ou seja, não é absoluta e nem única a interpretação de que a presunção de inexecuibilidade de preços é relativa conforme faz parecer a recorrente. A aplicação real da nova lei de licitações é recente e ainda carece de maiores discussões, interpretações e julgamentos que norteiem a administração pública na hora de licitar projetos e obras públicas. A administração pública deve prevenir eventuais contratações que pareçam vantajosas em um primeiro momento mas que acabam não sendo devido a circunstâncias particulares de cada contrato e objeto licitado, o que causa necessidade de promover cautela na hora de avaliar as diligências exigidas.

No caso em tela, a proposta da recorrente configura-se no valor de apenas 63,7% (R\$14.670,00 - quatorze mil e seiscentos e setenta reais) do valor orçado pela administração pública (R\$23.016,67 - vinte e três mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Valor este que já seria considerado manifestamente inexecuível até segundo os parâmetros da antiga lei de licitações, Lei nº 8.666/93. Portanto, causa



dúvidas se a licitante pratica valores compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

4 - DO PEDIDO

Assim, com fulcro no Princípio da Razoabilidade, que rege a equalização das normas e exigências a serem observadas nos processos licitatórios, a Aedificandi Arquitetura e Engenharia pede:

- I) Recebimento das presentes Contra-Razões ao Recurso Administrativo, visto sua tempestividade, bem como haver motivos de fato e direito para apresentação das mesmas;
- II) Diante das razões aqui dispostas, promova a continuidade da presente licitação com a adjudicação e homologação da Aedificandi Arquitetura e Engenharia como vencedora do certame, conforme proferido na sessão do dia 11/04/2024.

Divinópolis, 19 de Abril de 2024

Nome da Empresa: AEDIFICANDI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

GUILHERME ALVES DIAS DOMINGOS DO CARMO – SÓCIO PROPRIETÁRIO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 103.994.776-08

AEDIFICANDI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 45.507.188/0001-05